



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO CONTRÁRIO AO VETO

Da: Procuradoria.

Processo: 00425/2025 – Origem: Processo 0000000354, Projeto de Lei 370/2025.

Autógrafo de Lei: nº 1.058/2025.

Veto: nº 004/2025.

Assunto: Parecer contrário ao veto do Executivo Municipal.

Interessada: Vereadora Luzinete Dias Pilon.

I – RELATÓRIO.

O Executivo Municipal, por meio do **Ofício nº 206/2025**, encaminhou a esta Casa Legislativa o **Veto nº 004/2025 ao Autógrafo de Lei nº 1.058/2025**, que institui o Programa Municipal de Atendimento Humanizado à Mulher em Situação de Vulnerabilidade.

O veto alega vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, sustentando que o Legislativo não poderia tratar de matéria reservada ao Executivo.

Contudo, como já ressaltado em **parecer jurídico desta Procuradoria e em pareceres de outras Casas Legislativas em casos idênticos**, a proposição não cria cargos, funções, nem estrutura administrativa, tampouco gera despesas obrigatórias de caráter continuado. O texto limita-se a instituir um programa de diretrizes programáticas, cuja implementação dependerá de regulamentação futura pelo Executivo Municipal, preservando-lhe a autonomia administrativa.

II – COMPETÊNCIA E INICIATIVA.

Nos termos do **art. 30, I, da Constituição Federal** e do **art. 9º, I, da Lei Orgânica Municipal de Brejetuba/ES**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal de Brejetuba

A proposição em questão não cria cargos, funções ou estrutura administrativa, tampouco implica aumento de despesa obrigatória. Limita-se a instituir um **programa de diretrizes programáticas**, cuja regulamentação e execução competirão ao Poder Executivo, resguardada sua autonomia administrativa.

Portanto, não há qualquer vício de iniciativa.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de reconhecer a legitimidade da iniciativa parlamentar para a criação de programas e políticas públicas de caráter geral, desde que não haja aumento de despesa obrigatória ou criação de atribuições específicas a órgãos da Administração.

“É legítima a iniciativa parlamentar para propor leis que instituem políticas públicas de caráter programático, desde que não impliquem criação de atribuições específicas a órgãos do Executivo nem aumento de despesa.” (STF – ADI 2.213/RS).

Dessa forma, a proposição aprovada e transformada em Autógrafo de Lei nº 1.058/2025 está em perfeita consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e com a legislação infraconstitucional aplicável, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a LOAS (Lei nº 8.742/1993).

IV– QUÓRUM DE APRECIÇÃO.

Nos termos do art. 33 da Lei Orgânica Municipal, a aprovação do Projeto de Lei nº 370/2025 ocorreu por maioria simples, com presença da maioria absoluta dos membros da Casa, não havendo qualquer irregularidade formal no processo legislativo.

Para a apreciação do veto, exige-se a maioria absoluta dos vereadores, nos termos do art. 34, § 4º da Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.



Câmara Municipal de Brejetuba

V – CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria manifesta-se **PELA REJEIÇÃO DO VETO Nº 004/2025**, mantendo íntegro o Autógrafo de Lei nº 1.058/2025, oriundo do Projeto de Lei nº 370/2025-Processo nº 354/2025 que institui programa de relevante interesse social, em plena consonância com os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Brejetuba - ES, 02 de setembro de 2025.

Joadir Dttmann

Procurador

Assinantes

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

9YE**QOG****NYP****2ZW**